



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº - Orlandia-SP - CEP 14620-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **1001026-70.2020.8.26.0404**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, CNPJ 45.351.749/0001-11, com endereço à  
 Praça Coronel Francisco Orlando, 600, Paço Municipal, Centro, CEP  
 14620-000, Orlandia - SP

Juiz de Direito: Dr. **JOACY DIAS FURTADO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em face do **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, alegando que a manutenção do Decreto Municipal nº 4.925, de 29 de maio de 2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 4.934 de 25 de junho de 2020) viola os termos do Decreto Estadual nº 64.881, de 22.03.2020, além de afrontar as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), do Ministério da Saúde e a Diretriz da Saúde Pública do Estado de São Paulo, situando a Prefeitura Municipal na contramão da contenção da doença.

Aduz que o Decreto Municipal foi expedido quando da instituição do Plano São Paulo, ocasião em que a região de Franca, que compreende a cidade de Orlandia, tinha sido inserida na Fase 2 – Laranja.

No entanto, assevera o autor que a realidade dos casos de Covid-19 na cidade de Orlandia se agravou, o que levou a cidade a regredir de fase, passando a área de abrangência de Franca ser classificada na Fase 1, de alerta máximo e com ampla restrição de atividades e serviços, permitindo-se apenas aquelas consideradas essenciais.

Narra que, mesmo com tal regressão, o requerido editou atos normativos municipais, sem contudo modular a flexibilização e prever proteção da saúde da população mediante a restrição de atividades e serviços considerados não essenciais, como expressamente estabelecido no Plano São Paulo.

Apontou que houve algumas medidas de endurecimento tomadas pelo requerido, contudo, o comércio não essencial da cidade continua autorizado a funcionar e a atender presencialmente ao público.

Aduz que, ao contrário do que se tem divulgado, a cidade dispõe de 18 leitos de enfermagem para tratamento da Covid-19 disponibilizados por meio de convênio com o Hospital Beneficente Santo Antônio e outros 20 leitos ainda estariam em fase de preparação no Mini Hospital para recepção de pacientes infectados com o novo coronavírus.

Postula, em sede de tutela de urgência, que o requerido cumpra integralmente todas as exigências sanitárias e de quarentena contidas no Decreto Estadual nº 64.881/2020 e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº - Orlandia-SP - CEP 14620-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), enquanto durar os seus efeitos, sob pena de responsabilidade; que se determine a suspensão da autorização municipal para funcionamento de atividades não essenciais permitidas pelo Decreto Municipal nº nº 4.925, de 29 de maio de 2020; que o requerido proceda à orientação da população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV, 'a', da Lei nº 8.080/90, sob pena de multa diária a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 13.555, de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual nº 6.536/89.

Juntou documentos.

**DECIDO.**

A tutela de urgência deve ser deferida.

Preliminarmente, esclareço que não cabe ao Juiz definir políticas públicas. Tal competência, com amparo constitucional, é atribuída ao Administrador eleito, no caso desta demanda, Sua Excelência, o Prefeito Municipal. A intervenção jurisdicional se dá em situações excepcionais. Não vou me alongar acerca da conveniência ou oportunidade desta ou daquela medida adotada, tanto mais em sede de cognição sumária, própria das tutelas provisórias.

A análise do pedido de urgência veiculado na ação civil pública seguirá outro roteiro: o da distribuição de competência entre os Entes Federados.

A existência e gravidade da pandemia são públicas e notórias, independem de maiores divagações (CPC: art. 374, I). Haja vista, infelizmente, o grande número de óbitos e contaminações noticiados pelos órgãos oficiais.

A demanda discute a forma de enfrentamento do problema.

Em recente decisão proferida na arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF 672/2020, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o tema referente à distribuição de competência administrativa dos Entes Federados no enfrentamento da Pandemia da COVID-19:

[...] Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)." (STF, ADPF 672/DF, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Publicação, DJE nº 89, divulgado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº - Orlandia-SP - CEP 14620-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

em 14/04/2020)<sup>1</sup>

Do que se extrai da decisão, proferida em ADPF, a competência legislativa municipal, no que se refere à proteção e defesa da saúde, é supletiva às competências federal e estadual, estas últimas concorrentes entre si. Para o exercício desta competência, deve ter por norte o interesse local específico, não incluído por aqueles que embasaram a norma estadual ou federal.

O eminente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em exame de suspensão de liminar n. 2066782-57.2020.8.26.0000, pontuou:

[...] Ao que parece, ao editar norma específica, o Município afastou-se do que determinaram os decretos federal e estadual, que autorizaram o funcionamento dos estabelecimentos dos impetrantes, sem restrições, por relacionados a atividades ESSENCIAIS, valendo destacar que a norma estadual prevalece sobre aquela municipal.[...] Vale destacar, ainda uma vez mais, que a competência legislativa municipal acerca de proteção e defesa da saúde é supletiva às competências federal e estadual, estas concorrentes entre si, e para ser exercida deve ter por base interesse local específico não abrangido por aqueles que embasaram a norma estadual ou federal. (Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2066782-57.2020.8.26.0000, Relator: Desembargador Presidente do TJSP, Disponibilizado em 14/04/2020).

Anoto que Sua Excelência, o eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, já externou este fundamento da competência suplementar municipal em outras oportunidades: tome-se por exemplo a Suspensão de Tutela n. 2054679-18.2020.8.26.0000.

Com base nestas premissas, e para manter a necessária coerência de todo o sistema, com estabilidade e integridade das decisões (CPC: arts. 926 e 927), forçoso convir que os Decretos editados pela Municipalidade devam observância à divisão de competências constitucional.

Pois bem.

Com base na Lei Federal nº 13.979/2020<sup>2</sup> e no contexto da pandemia da COVID-19 (coronavírus), o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.881, de 22/03/2020, que decretou a medida de quarentena no seu âmbito territorial e prevendo a restrição de atividades (copiado às fls. 3/4).

Após, como medida de contenção da Pandemia da Covid-19, o Governo Estadual editou o Decretos nº 64.920, estendendo até o dia 22 de abril de 2020 o período de quarentena de

<sup>1</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342867936&ext=.pdf>; acesso em 01/07/2020

<sup>2</sup> Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº - Orlandia-SP - CEP 14620-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que trata o parágrafo único do artigo 1º Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020; editou o Decreto nº 64.946 na data de 17 de abril de 2020; editou o Decreto nº 64.967 de 08 de maio de 2020. Logo na sequência, o Governo Estadual editou o Decreto nº 64.975, de 13 de maio de 2020, para o fim de conferir nova redação a dispositivos daquele Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, incluindo os salões de beleza e barbearias entre as atividades que deveriam suspender o atendimento presencial, conforme teor reproduzido às fls. 05/06.

Sobreveio o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo, *in verbis*:

"JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando a recomendação conjunta do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, e do Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde (Anexo I); Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, Decreta:

Artigo 1º - Observado o disposto neste decreto, fica estendida, até 15 de junho de 2020, a vigência: I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020; II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

Artigo 2º - Fica instituído o Plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

Parágrafo único A íntegra do Plano São Paulo está disponível no sítio eletrônico [www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/](http://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/) planosp.

Artigo 3º Para fins do disposto no artigo 2º deste decreto, as condições epidemiológicas e estruturais no Estado serão aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde.

§ 1º - A evolução da COVID-19 considerará o número de casos confirmados da doença, de modo a identificar o intervalo epidêmico no período avaliado.

§ 2º - A capacidade de resposta do sistema de saúde considerará as informações disponíveis na Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde CROSS, prevista na Lei nº 16.287, de 18 de julho de 2016, e no Censo COVID-19 do Estado, a que alude a Resolução nº 53, de 13 de abril de 2020, da Secretaria da Saúde.

§ 3º - A aferição a que alude o caput deste artigo será realizada: 1. de forma regionalizada, preferencialmente em conformidade com as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde organizados nos termos do Decreto nº 51.433, de 28 de dezembro de 2006; 2. por meio do Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente SIMI, instituído pelo Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020.

Artigo 4º - O risco de propagação da COVID-19 será monitorado com observância das orientações do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e das diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde, mediante: I - aplicação de testes laboratoriais e coleta de amostras clínicas destinadas à identificação da presença do material genético do vírus SARS-CoV-2 ou de anticorpos específicos; II - elaboração de estudos ou de investigações epidemiológicas.

Artigo 5º - As condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº - Orlandia-SP - CEP 14620-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores de que trata o Anexo II deste decreto.

§ 1º - Às fases de classificação corresponderão diferentes graus de restrição de serviços e atividades.

§ 2º - Em qualquer caso, as restrições não poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais a que alude o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020.

§ 3º - O Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases.

Artigo 6º - O Centro de Contingência do Coronavírus e o Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde, manterão monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Estado, em especial dos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

Artigo 7º - Os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais.

Parágrafo único - O ato do Prefeito a que alude o caput deste artigo incluirá determinação para que os locais de acesso ao público, inclusive os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que funcionem em seu território: 1. observem o disposto no Anexo III deste decreto; 2. adotem medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; 3. impeçam aglomerações.

Artigo 8º - Ficam os Secretários de Estado, a Procuradora Geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas autorizados a dispor, mediante resolução ou portaria, no âmbito dos Municípios que admitirem o atendimento presencial ao público em serviços e atividades não essenciais, acerca das seguintes matérias:

I - cessação, parcial ou total, da suspensão de atividades não essenciais da Administração Pública estadual, determinada pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, inclusive quanto ao teletrabalho independentemente, nesse último caso, do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017; II - protocolos, de natureza recomendatória, alusivos ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, no contexto da pandemia da COVID-19.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor em 1º de junho de 2020."

Com base neste Decreto, foram estabelecidos novos critérios médicos e epidemiológicos da quarentena com vistas à retomada gradual e setORIZADA da economia no Estado de São Paulo, sendo que cada região foi classificada em fases, levando em consideração critérios técnicos, conforme fl. 29.

Instituído o Plano São Paulo, a área de abrangência do DRS VIII Franca, à qual o Município de Orlandia pertence, foi inserida na Fase 2 (Laranja), permitindo abertura do comércio, mas com restrições.

No entanto, na última sexta-feira (26/06/2020), com base em nova aferição, o Governo do Estado de São Paulo anunciou recuo da região de Franca para a Fase 1, de alerta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº - Orlandia-SP - CEP 14620-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

máximo, tratando-se da etapa mais crítica, de alta contaminação, com liberação apenas das atividades consideradas essenciais, com prorrogação da quarentena em todo o Estado até 15 de julho de 2020.

Mesmo diante do progressivo aumento de casos de contaminação pela Covid-19 na região, o requerido decidiu manter a permissão de funcionamento e atendimento presencial ao público para atividades e serviços considerados não essenciais, o que fez por meio do Decreto Municipal nº 4.925, de 29 de maio de 2020.

Referido Decreto Municipal nº 4.925, de 29 de maio de 2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 4.934, de 25 de junho de 2020), na contramão do quadro normativo estadual, flexibilizou as regras de isolamento social, permitindo a realização de atividades, a saber:

"[...] DECRETA: Art. 1º. Fica autorizado, a partir de 1º de junho de 2020, o atendimento presencial ao público pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com as restrições previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Não alcança o disposto no caput deste artigo:

I - os bares, restaurantes e similares quanto ao consumo local;

II - as academias de esportes de todas as modalidades; e

III - outras atividades não comerciais ou prestadoras de serviços que possam gerar aglomeração de pessoas.

IV - a locação ou a cessão a qualquer título de edículas e congêneres, bem como de mesas e cadeiras, para a realização de festas ou quaisquer outros eventos que possam ocasionar a aglomeração de pessoas. (Acrescido pelo Decreto nº 4.934, de 25 de junho de 2020).

Art. 2º. Não alcança o disposto nos artigos 1º e 3º deste Decreto as atividades consideradas essenciais, que continuam a ser regidas por legislação própria a elas aplicáveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as atividades consideradas essenciais, para que mantenham atendimento presencial ao público, deverão observar o disposto no artigo 4º deste Decreto, naquilo que couber.

Art. 3º. Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços autorizados para o atendimento presencial ao público deverão observar as seguintes regras e procedimentos, sem prejuízo das regras específicas da respectiva atividade econômica: I - limitar a capacidade de atendimento a 20% (vinte por cento) da sua capacidade total; II - limitar o horário de atendimento presencial ao público a 4 (quatro) horas diárias seguidas, no período compreendido entre as 14:00 horas e 18:00 horas, de segunda a sexta-feira; e das 09:00 às 13:00 horas, aos sábados (Redação dada pelo Decreto nº 4.934, de 25 de junho de 2020); III - adotar os protocolos padrões e setoriais específicos; IV - adotar medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; V - impedir aglomerações de pessoas. VI - impedir a entrada de crianças menores de 12 anos de idade, exceto quando o serviço tiver a criança como destinatária da sua prestação. (Acrescido pelo Decreto nº 4.934, de 25 de junho de 2020); Parágrafo único. Aos sábados o atendimento presencial ao público, independentemente da atividade desenvolvida será, exclusivamente, das 09:00 às 13:00 horas [...]."

Ainda, no exercício de suas atribuições, o requerido expediu o Decreto nº 4.934, de 25 de junho de 2020, promovendo alterações nos Decretos nº 4.895, de 16 de março de 2020,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº - Orlandia-SP - CEP 14620-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

4.896, de 22 de março de 2020 e 4.925, de 29 de maio de 2020, sem modular a flexibilização ou elevar os níveis de proteção da saúde da população mediante a restrição de atividades e serviços considerados não essenciais, como expressamente estabelecido no Plano São Paulo.

Confira-se tópico do Decreto nº 4.934, de 25 de junho de 2020, na parte correlata:

"[...] Art. 4º. O Decreto nº 4.925, de 29 de maio de 2020, passa a vigor com a seguinte redação: Art. 1º.....

Parágrafo único.....

IV - a locação ou a cessão a qualquer título de edículas e congêneres, bem como de mesas e cadeiras, para a realização de festas ou quaisquer outros eventos que possam ocasionar a aglomeração de pessoas.

Art. 3º.....

VI - impedir a entrada de crianças menores de 12 anos de idade, exceto quando o serviço tiver a criança como destinatária da sua prestação.

Art. 5º. Os prazos ora alterados por este Decreto poderão ser revistos a qualquer momento caso haja modificação na situação de emergência em saúde pública atualmente existente.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Orlandia, 25 de junho de 2020."

Pelo que se infere de toda normativa municipal é que o comércio não essencial da cidade continua autorizado a funcionar e a atender presencialmente ao público.

Ao assim proceder, porém, o requerido não observou a alteração da situação fática preocupante no que diz respeito ao avanço da Covid-19 na cidade de Orlandia e na região, classificada na fase 1, de alerta máximo. O requerido, portanto, afronta a repartição constitucional de competências, ao manter o ato normativo em desconformidade com as disposições do Decreto Estadual nº 64.881/2020.

Outrossim, os três entes da Federação integram o Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 198, da Constituição da República, que compreende, além das demais atribuições, executar ações de vigilância epidemiológica (CRFB: art. 200).

Sobre o tema vigilância epidemiológica, a Lei Federal 8.080/90 estabelece, ao Estado, a competência para a coordenação de ações e serviços (art. 17, IV, a), e ao Município, a competência para executá-los (art. 18, IV, letra 'a')<sup>3</sup>. Confira-se:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

IV - executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;

Desse modo, verifica-se a impossibilidade de a norma estadual, ordenada por exigências epidemiológicas e sanitárias, com fundamento nas leis federais nºs 8.080/90 e

<sup>3</sup> Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº - Orlandia-SP - CEP 14620-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

13.979/20, ser contrariada pela norma municipal, sob pena de ofensa às regras constitucionais de distribuição de competências.

Veja-se julgado recente sobre o tema:

**EMENTA** - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Liminar indeferida – Pretensão de autorização de funcionamento da atividade empresarial de academias de esporte, salões de beleza, barbearias e clínicas de estética, durante medida de contenção da pandemia de coronavírus – Norma estadual (**Decreto Estadual 64.881**, de 2020) que suspende o funcionamento da referida atividade – Prevalência da norma estadual, de acordo com precedente do E. STF, na ADPF 672-DF, Min. Alexandre de Moraes, decisão de 8.4.2020 – Ausência de teratologia ou omissão no Decreto Estadual – Medida de contenção que vai além do impacto local, a reclamar centralização de comando estratégico de ação e congruência normativa em medidas de exceção, no âmbito regional, mas não avança, no caso, em impacto de interesse nacional – Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar em mandado de segurança Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124859-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020)

Não se olvide que, conforme trazido pelo autor, a cidade dispõe de 18 leitos de enfermagem para tratamento da Covid-19 disponibilizados por meio de convênio com o Hospital Beneficente Santo Antônio, e outros 20 leitos ainda estariam em fase de preparação no Mini Hospital para recepção de pacientes infectados com o novo coronavírus.

Por comparativo acerca do aumento dos casos da Covid-19 no Município de Orlandia, na data de 28 de maio de 2020, quando instituído o Plano São Paulo pelo Decreto Estadual nº 64.994, a cidade indicava a situação de casos (Boletim *Instagram*): 51 notificados; 38 descartados; 03 investigados; 10 confirmados; 08 curados e 02 óbitos.

No boletim informativo divulgado na data de 30 de junho de 2020 pela Prefeitura Municipal (*Instagram- Boletim casos de coronavírus em Orlandia-SP*, Postado 30/06/2020, às 8h02) tem-se os seguintes dados sobre a Covid-19 em Orlandia: 278 notificados; 46 descartados; 58 investigados; 174 confirmados; 105 curados e 07 óbitos. A população estimada em 2019 pelo IBGE é de 44.028 pessoas<sup>4</sup>.

Vê-se, portanto, o aumento dos casos da doença na cidade e, se mantida a situação ditada pelo Decreto Municipal, poderá, de fato, ser agravada.

É certo que já foi ponderado que este juízo não se alongará neste tema, da esfera de políticas públicas, além do que devem ser objeto de abertura do contraditório.

A matéria sobre a capacidade ou não de enfrentamento da pandemia é técnica e não pode ser examinada de pronto pelo judiciário, que, repise-se não gerencia estas atividades

<sup>4</sup>Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/orlandia/panorama>. Acesso em 01/07/2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ORLÂNDIA**  
**FORO DE ORLÂNDIA**  
**1ª VARA**  
Praça Coronel Orlando, s/nº - Orlandia-SP - CEP 14620-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

administrativas.

Em arremate, considerando a nova situação de enquadramento do Município de Orlandia na 'zona vermelha' - Fase 1, a norma municipal viola normas federais e estadual às quais está submetido nesta matéria, sem violação de sua autonomia constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória para:

I) determinar ao Município de Orlandia que cumpra integralmente as disposições constantes do Decreto Estadual nº 64.881/2020 e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), enquanto durar os seus efeitos, sob pena de responsabilidade;

II) determinar a suspensão da autorização municipal para funcionamento de atividades não essenciais permitidas pelo Decreto Municipal nº 4.925, de 29 de maio de 2020;

III) determinar que se proceda à orientação da população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV, 'a', da Lei nº 8.080/90.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos de que trata a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 13.555, de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual nº 6.536/89, com depósito no Banco do Brasil, Agência nº 1897-X, Conta Corrente nº 13.9656-0, tudo sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e Penal.

No mais, **cite-se** nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Em razão da urgência, a citação e intimação deverá ser feita pessoalmente, por intermédio do Oficial de Justiça de plantão.

**Distribua-se plantão-urgente.**

**Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.**

Int.

Orlandia, 01 de julho de 2020.

JOACY DIAS FURTADO

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ORLÂNDIA**

**FORO DE ORLÂNDIA**

**1ª VARA**

**Praça Coronel Orlando, s/nº - Orlandia-SP - CEP 14620-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”. **Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331. **Art. 212, do CPC:** Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. **Artigo 5º, inciso XI, da CF:** a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*